



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041358/89-92
Sessão de : 09 de novembro de 1995
Recurso : 98.392
Recorrente : PULSONIC IFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

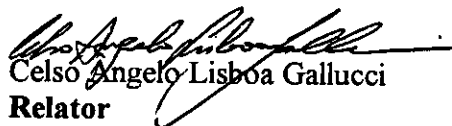
DILIGÊNCIA Nº 203-00.400

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PULSONIC IFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

itm/ir-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041358/89-92**Diligência : 203-00.400****Recurso : 98.392****Recorrente : PULSONIC IFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, ao fundamento de que foi verificada a omissão de receitas constatada através de passivo fictício.

Na Impugnação de fls. 11 e 12, a empresa alega que após a lavratura do termo de constatação, foram localizados os documentos comprobatórios das contas em questão.

Na Informação de fls. 41/43, o auditor fiscal autuante diz que verificou, na diligência efetuada, que:

a) relativamente à conta fornecedores, a empresa apresentou documentação que perfaz o montante de Cr\$ 2.594.155.822, e, considerando que o balanço indica o valor de Cr\$ 2.614.685.398, a omissão de receita relativa a esta conta fica reduzida para Cr\$ 20.586.576 (Ncz\$ 20,52); e

b) no que se refere à conta financiamento a curto-prazo, não foi apresentado nenhum documento, pelo que é mantido o valor constante do auto de infração.

O julgador de primeiro grau, acolhendo os elementos coletados pelo auditor fiscal na diligência, manteve parcialmente a exigência.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 53/55, no qual argúi que:

a) não foi comprovada a irregularidade que lhe é imputada, sendo mínima a força probante dos indícios e das presunções em Direito Tributário;

b) é inadmissível a correção monetária da multa; e

c) está levantando a documentação referente à autuação, que será portunamente juntada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041358/89-92
Diligência : 203-00.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO
ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O auto de infração foi lavrado em consequência do resultado de fiscalização promovida para verificar irregularidades em relação ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. E os fatos que conduziram à exigência daquele imposto levaram, também, a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Assim, tanto a tributação do IRPJ quanto a do IPI se fundamentaram no mesmo suporte fático, e, por estarem, talvez, os fatos mais bem descritos nos autos relativos àquele imposto, entendo que o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios relevantes ao julgamento do recurso em apreciação.

Voto, pois, para que se converta o julgamento em diligência, para que seja providenciada a juntada de cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI